

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO - CAMPUS GOIÂNIA
CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

COMPETÊNCIAS E FOROS ESPECIAIS NO DIREITO BRASILEIRO:

peculiaridades

Dra Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Goiânia/GO, abril de 2013

Neste artigo, a autora analisa o Poder Judiciário na ordem jurídica constitucional brasileira, descrevendo os seus órgãos e informando como são compostos, esclarecendo o variado critério adotado pelo legislador constituinte para a escolha de seus membros, desde a Suprema Corte até os que atuam na primeira instância julgadora. Identifica as competências atribuídas, constitucionalmente, a cada órgão julgador, de modo a facilitar a indispensável compreensão do complexo critério normativo definido na Constituição pátria, auxiliando o profissional da área jurídica a encontrar os caminhos para a necessária e precisa identificação do juízo competente para o processamento e julgamento das questões jurídicas em geral e dos sujeitos processuais detentores de foros especiais. Analisa os fundamentos - ou a ausência deles - da tomada da decisão política criadora de um vasto rol de exceções à regra do juízo natural, comprometendo a estrutura lógica do sistema. Interpretando as normas constitucionais fixadoras de competência e analisando a jurisprudência pertinente, esclarece, detalhadamente, qual é a regra geral definidora do juízo natural para o processamento e julgamento das questões jurídicas, bem como qual é o juízo excepcionalmente competente para específicas causas em que determinadas pessoas, detentoras de elevadas funções públicas, são processadas e, quando possível, julgadas, compondo um vasto rol de foros especiais que, na percepção comum, são conhecidos como foros privilegiados. Identifica juízos específicos, fixados por critérios diferenciados, para o processamento e julgamento das ações objetivas e para as ações constitucionais, especificamente, do mandado de segurança, do *habeas corpus*, do *habeas data* e do mandado de injunção. Descreve e analisa, especificamente, a composição, o funcionamento e a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Competência e foros especiais no direito brasileiro: peculiaridades

Meyre Elizabeth Carvalho Santana

Especialista em Docência Superior, Mestre em Direito Empresarial e Doutoranda em
Direito Civil; Professora de Direito; Advogada

1 Competências definidas pela Constituição Federal

A correta identificação da competência dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para o processamento e julgamento de ações assume uma série de peculiaridades, não só em razão de existir, no Brasil, por opção política do legislador constituinte de 1988, cinco “justiças”¹ - cada qual com, no mínimo, duas instâncias julgadoras, às quais se somam os quatro tribunais superiores, mais o Supremo Tribunal Federal - como também, e sobretudo, porque se deferiu foros especiais aos detentores de várias funções públicas, nas mais variadas situações.

A questão complica-se mais ainda quando se examina a competência para o julgamento das ações específicas, tais como os remédios constitucionais de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e, em menor grau, as ações objetivas do controle de constitucionalidade – ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI), de constitucionalidade (ADC), de inconstitucionalidade por omissão (ADIO) e de inconstitucionalidade interventiva (ADII), além da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Este trabalho tem o objetivo de explicitar qual órgão do Poder Judiciário brasileiro é o competente para processar e julgar as ações, em geral, bem como aquelas para as quais o legislador define competências específicas, e,

¹ Justiça Federal (art. 106); Justiça do Trabalho (art. 111), Justiça Eleitoral (art. 118), Justiça Penal Militar (art. 122) e Justiça Estadual (art. 125)

especialmente, quando delas participam – como parte autora, ré ou simplesmente interessada - determinadas pessoas, naturais ou jurídicas.

A Constituição brasileira de 1988² (CF/88) destinou todo o Capítulo III, contendo trinta e quatro (34) artigos, à composição e organização do Poder Judiciário.

O número de dispositivos dedicados ao tema impressiona, pois coincide com a totalidade do que contém a bicentenária constituição americana³, com seus sete (7) artigos inicialmente aprovados, mais as vinte e sete (27) emendas que lhe foram introduzidas ao longo de mais de duzentos anos de existência. Sobre o Poder Judiciário, a Constituição americana dedicou, apenas, a Seção 1⁴ e 2, do art. III.

Adotando modelo diverso, o legislador constitucional brasileiro nominou, nos art. 92 a 126, todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro e definiu suas respectivas competências, iniciando a vasta enumeração pelo Supremo Tribunal Federal e a terminando com a justiça comum estadual. Passemos, pois, a analisá-los.

1.1 O Supremo Tribunal Federal e suas competências

O Supremo Tribunal Federal⁵, mais conhecido pela sigla **STF**⁶, é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, composto por onze (11) ministros, todos escolhidos, livremente⁷, pelo Presidente da República dentre pessoas de nacionalidade brasileira nata, detentoras de notável saber jurídico e reputação

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aqui nominada CF/88

³ Aprovada em 17/9/1787. Para *Warren Burger*, que presidiu a Suprema Corte por mais tempo, “a constituição representou não uma concessão de poder dos governantes aos governados - como o Rei João sem Terra concedeu a Magna Carta em Runnymede em 1225 - mas **uma delegação de poder feita pelo povo** ao governo que criou.”

⁴ Art. III, Seção 1: O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investida em uma -Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.

⁵ Art. 102, CF/88

⁶ E, também, por Suprema Corte, Corte Suprema, Corte Máxima, Corte Maior, Excelso Pretório etc.

⁷ Não há um número ou percentual mínimo para magistrados de carreira, de tal modo que nada obsta que a Suprema Corte não tenha nenhum membro oriundo da magistratura.

ilibada, com idade mínima de trinta e cinco (35) anos. A escolha presidencial deve ser referendada por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, em audiência pública e votação secreta, para que o escolhido seja nomeado e empossado, quando adquire a tríplice garantia⁸ e passa a se sujeitar às vedações constitucionalmente impostas aos membros da magistratura.

O STF detém competências originárias, quando, mesmo sendo um tribunal, atua como primeiro e único julgador, e recursais, quando atua como órgão revisor de determinadas decisões judiciais. Analisemos, a seguir, as competências do STF, definidas nas diversas alíneas dos incisos I, II e III do art. 102 da CF/88.

1.1.1 Competências originárias

Ao introduzir o tema da competência dos órgãos julgadores do Poder Judiciário brasileiro, a CF/88 diz que o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para processar e julgar, originariamente, como primeiro e único julgador, as questões enumeradas nas alíneas “a” a “r” do inciso I do art. 102, adiante explicitadas.

Assim, iniciando a análise do rol das **competências originárias** do STF pelo disposto na alínea “a” do inc. I do art. 102, CF/88, compete à Suprema Corte processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, bem como o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (alínea “p”). Tal competência refere-se, tão somente, ao controle concentrado de constitucionalidade. Quando se pretende obter o controle difuso, a questão da constitucionalidade normativa desloca-se para o juízo natural, ou seja, o controle difuso de constitucionalidade será suscitado pela parte como incidente processual a ser dirimido pelo órgão julgador competente para o julgamento da ação, antes de adentrar no julgamento da questão central.

⁸ Vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade vencimental (art. 95)

Cabe, também, ao STF (alínea “b”) processar o julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, somando-se, só neste rol, seiscentas e oito (608) autoridades.

O Presidente da República, assim como o Vice-Presidente, quando no exercício da função presidencial, tem imunidade quanto à prática de crimes comuns, desde a posse, enquanto durar seu mandato, pois “não será processado por fatos alheios ao seu mandato, nem, tampouco, por crimes praticados antes da posse”⁹. Assim, a menção ao chefe do Poder Executivo federal, neste inciso, é de nenhuma utilidade prática.

A importância deste dispositivo está no deslocamento da competência do juízo natural para a mais alta Corte de justiça do país para o processamento e julgamento dos quinhentos e noventa e quatro (594) congressistas brasileiros – quinhentos e treze (513) deputados federais e oitenta e um (81) senadores - pela prática de crime comum, que tem sido recorrente. Nestes casos, a demora no julgamento é determinante para a impunidade destes agentes políticos.

Na mesma seara criminal, compete ao STF (alínea “c”) processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado – cujo número é bastante variável - e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvadas as situações previstas no art. 52, I, assim como os membros¹⁰ dos Tribunais Superiores (em número de oitenta e dois (82) - sendo trinta e três (33) do STJ, vinte e sete (27) do TST, sete (7) do TSE e quinze (15) do STM) – mais os nove (9) Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente – em número variado..

Observe-se que, nos crimes de responsabilidade praticados pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes das três Forças em conexão com

⁹ Art. 86, § 4º., CF/88

¹⁰ A expressão membro, inserida no texto constitucional, refere-se àqueles que exercem função de estado em órgãos colegiados, tais como os magistrados do Poder Judiciário, os Ministros e os Conselheiros dos Tribunais de Contas.

os com os do Presidente da República, a competência é do Senado Federal (art. 52, II), o que leva à conclusão de que as mesmas condutas, quando praticadas por tais agentes políticos isoladamente, são julgadas tais como os crimes comuns, pelo STF, mas se praticadas em conexão, passam a ser julgadas pelo Senado, no desempenho da jurisdição extraordinária.

É do STF (alínea “d”) a competência para o processamento e julgamento do *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores e antes identificadas (*Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional*¹¹, *Ministros do STF, Procurador-Geral da República, bem como Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, além dos chefes de missão diplomática de caráter permanente*); o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

Comparando-se o disposto nesta alínea (“d”) com o preceito da alínea “q”, adiante analisada, constata-se que o STF detém igual competência para julgar o **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição das pessoas anteriormente mencionadas (*Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, ou do próprio Supremo Tribunal Federal*), acrescendo-se, ainda, a pessoa do Presidente **de quaisquer dos Tribunais Superiores**.¹²

Assim, um Mandado de Injunção impetrado contra omissão do STJ é julgado pelo STF, mas, em se tratando de Mandado de Segurança ou de

¹¹ Exceto o *habeas corpus* liberatório em caso de prisão, porquanto a CF/88/88 diz que, nesta situação, caberá à respectiva casa deliberar sobre a prisão. É o que dispõe o art. 53, § 2º: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

¹² STJ, TST, TSE, STM

habeas data contra ato de idêntico tribunal não serão julgados pelo STF, mas, sim, pelo próprio STJ (art. 105, b).

Anote-se, ainda, que os *habeas corpus* impetrados pelos Ministros de Estado e Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ou sendo estes os pacientes, são processados pelo STF, enquanto que referidos remédios, quando impetrados por terceiros, contra atos de ditas autoridades, são processados pelo STJ (art. 105, I, “c”).

A questão da competência em mandado de segurança merece um recorte. Com efeito, em nada importa a matéria a ser discutida no *writ*, pois a competência para processar e julgar um mandado de segurança é definida, tão somente, em função da autoridade pública acoimada como coatora ou da delegação titularizada pelo particular, e isto, segundo dois critérios, quais sejam a sua qualificação em razão do ente federativo a que pertence (federal, estadual ou municipal) e a sua posição hierárquica na estrutura organizacional estatal. Assim, é competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgá-lo, originariamente, quando impetrado contra atos do Presidente da República, dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e dos membros do próprio Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, se o mandado de segurança for impetrado contra ato de Ministro de Estado ou dos Comandantes de uma das três Forças, a competência é do STJ (art. 105, I, “b”); se for impetrado pelo Ministro de Estado, a competência será definida pela autoridade coatora. Logo, se o *writ* for ajuizado contra ato das autoridades que têm foro especial no STF, tais como o Presidente da República, será competente o STF; se contra ato de outro Ministro de Estado, no STJ; se contra ato de juiz federal, no TRF.

Cabe ainda destacar que a competência do STF, em razão da fixação de foros especiais, refere-se, em regra, a processos de natureza penal, e,

sendo taxativa, não se estende a ações de natureza cível não enumeradas no texto constitucional¹³, tal como já se decidiu, na Suprema Corte brasileira.

Todavia, mesmo reconhecendo a taxatividade do rol constitucional, mas à vista do estabelecido pelo art.102, I, “d”, CF/88, é de se concluir que, sendo o STF competente para processar e julgar o mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, também o será, no âmbito desta ação constitucional, para os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito unicamerais e/ou mistas.

Independentemente da natureza da ação, compete, ainda, ao STF (alínea “e”) processar e julgar o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (se e quando houver). Estados estrangeiros – a Itália, por exemplo – e organismos internacionais – tais como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização dos Estados Americanos - podem litigar, perante a justiça brasileira, contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou pessoas domiciliadas no Brasil. Interessante é que, se a disputa for entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada no país, a competência é dos juízes federais (art. 109, II).

¹³[...] A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. — A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional — e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida — não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa ,competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto ,constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF/88, art. 102, I, *b e c*), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF/88, art. 102, I, *d*). Precedentes. (STF. Plenário. Agravo regimental na petição no 1.738/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado 10/9/1999, unânime. *Diário da Justiça*, seção 1, 1o/10/1999, p. 42.)

É competência do STF (alínea “f”) o processamento e julgamento das causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Causas e conflitos, aqui, traduzem a mesma coisa, ou seja, conflitos processualizados perante o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro.

De fato, a União pode litigar com Estados ou com o Distrito Federal – o que ocorre com frequência quanto às questões envolvendo repasses e transferências de receitas tributárias, dentre outras. Nestes casos, a competência é do STF.

Compete ao STF (alínea “g”) o processamento e o julgamento da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Como o processo de extradição é bifásico e a aferição do STF limita-se ao aspecto legal, a decisão judicial só vincula o chefe do Poder Executivo se for denegatória. Sendo concessiva, cabe ao Presidente da República a decisão final, de natureza política, acerca da extradição.

Seguindo o vai-e-vem das disposições constitucionais e, por isto, voltando à seara criminal, compete ao STF (alínea “i”) processar e julgar o *habeas corpus*, quando o coator¹⁴ for Tribunal Superior, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral ou o Superior Tribunal Militar, bem como quando o coator ou o paciente¹⁵ for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. Volve-se, aqui, ao vasto rol de autoridades mencionadas nas alíneas anteriores.

Devido à posição estratégica do STF como órgão de cúpula do Poder Judiciário, compete-lhe (alínea “j”) processar e julgar a ação de revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados - e nem poderia ser diferente, pois inexistente outro órgão hierarquicamente sobreposicionado à Suprema Corte.

¹⁴ É aquele a quem se imputa a coação ilegal

¹⁵ É aquele que está sofrendo a coação, e que quer ser beneficiado com a ordem judicial

Pela mesma razão, é competência do STF (alínea “l”) processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. A reclamação é o remédio processual constitucional específico para restaurar a validade do disposto nas súmulas vinculantes, editadas pelo STF, quando seu conteúdo for violado por qualquer órgão do Poder Judiciário ou da Administração Pública, bem como remédio processual regimental para as situações definidas no art. 156 do Regimento Interno do STF¹⁶.

No mesmo sentido, cabe ao STF (alínea “m”) a execução - ou o cumprimento, nas ações de natureza civil - de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

Em decorrência da supremacia que exerce na estrutura organizacional do Poder Judiciário, cabe ao STF (alínea “n”) processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam, direta ou indiretamente, interessados¹⁷.

Por igual razão, cabe ao STF (alínea “o”) dirimir os conflitos positivos ou negativos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

Quanto ao disposto na alínea “p”, que entendemos estar deslocado, no texto normativo, remetemos o leitor ao comentário à alínea “a”, supra.

A competência do STF definida na alínea “q” já foi analisada na alínea “d”, acima, pois o processamento e julgamento do **mandado de injunção**, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas

¹⁶Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

¹⁷ Interesse jurídico, e não interesse de outra natureza

da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal, está intimamente ligado ao processamento e julgamento das demais ações constitucionais, pelo que mereceria tratamento idêntico.

Compete ao STF (alínea “r”) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Importante registrar que tais Conselhos são órgãos públicos, e, assim, não possuem personalidade jurídica; logo, não podem ser acionados, exceto quanto às ações constitucionais, tais como mandado de segurança ou de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*.

Estas são, portanto, as competências originárias do STF.

1.1.2 Competências recursais

Os tribunais são órgãos colegiados criados, historicamente, com a função precípua de reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores monocráticos hierarquicamente inferiores, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sua existência funda-se no argumento de que o julgador, como ser humano, é falível, pelo que se deve disponibilizar ao vencido uma oportunamente de reexame da decisão que lhe for desfavorável, ainda que parcialmente, por um órgão composto por mais que um julgador, que detenha maior experiência na solução de questões jurídicas.

Apesar de esta não ser a função precípua do STF, a CF/88 defere-lhe dupla competência recursal – a ordinária e a extraordinária – tal como se examina, adiante.

1.1.2.1 Competência recursal ordinária

Na **competência recursal ordinária**, atribui-se ao STF a função de órgão revisor de determinadas causas, identificadas no art. 102, II da CF/88,

como se fosse um órgão de segunda instância, mas, em verdade, apenas uma delas está relacionada com a posição hierárquica do órgão.

Com efeito, compete ao STF julgar, em grau de recurso (alínea “a”), a decisão proferida em *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas-data* e mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, tais como os impetrados por Governadores de Estado.

Como se vê, nestas ações constitucionais de competência originária dos tribunais superiores, a decisão poderá ser reexaminada pelo STF tão somente se for desfavorável ao requerente, sendo irrecorrível se o pedido for julgado procedente.

Compete, também, ao STF julgar, em grau de recurso (alínea “b”), a decisão proferida em questões que envolvem a prática de crime político.

O crime político classifica-se em puro ou próprio, e relativo ou impróprio. O puro é o crime de opinião, quando o sujeito discorda, intelectualmente, das diretrizes políticas de um governo, como fizeram muitos militantes de esquerda, no Brasil, após o golpe militar de 1964, refugiando-se, a seguir, no Chile, na Argélia e na Europa - principalmente em países do leste europeu. O crime político puro não é crime de sangue e nem envolve violência física ou psíquica, servindo como exemplo os atos praticados por Luiz Carlos Prestes, o mais famoso criminoso político brasileiro. Na lição dos eméritos, os crimes políticos próprios lesam ou colocam em risco a organização política, ao passo que os impróprios ofendem, também, outros interesses, além da organização política. Acquaviva esclarece que *"o crime político próprio objetiva subverter apenas a ordem política instituída, sem atingir outros bens do Estado ou bens individuais; o crime político impróprio visa a lesar, também, bens jurídicos individuais e outros que não a segurança do Estado"*.

Nestes casos, o STF é a instância revisora da decisão proferida pelo juiz federal (art. 109, IV), com estranha supressão de segunda instância.

1.1.2.2 Competência recursal extraordinária

A **competência recursal extraordinária** do STF decorre do fato de ser o guardião da CF/88 e, por isso mesmo, revisor derradeiro das questões em que há violação frontal e direta ao texto da Constituição, através de Recurso Extraordinário, desde que estejam plenamente satisfeitos, pelo recorrente, os requisitos do prévio questionamento da matéria, perante todas as instâncias inferiores, bem como repercussão geral da questão na ordem social, econômica, política ou jurídica, nas específicas situações previstas no art. 102, III da CF/88, que passam a ser analisadas.

Assim, compete ao STF julgar o Recurso Extraordinário quando a decisão judicial recorrida contrariar dispositivo da Constituição (alínea “a”), declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (“b”), julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (“c”), ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (“d”).

A contrariedade a dispositivo da CF/88 que autoriza o ajuizamento do Recurso Extraordinário haverá que ser direta e frontal, de tal modo que não dependa de análise do fato nem de aferição da legislação infraconstitucional.

Diante de tantas situações em que a questão fática e jurídica é decidida, em primeira mão, pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que é equivocada a ideia de que o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro tem como atribuição predominante ser a Corte Constitucional, ou seja, o órgão revisor de matérias constitucionais, pois, em verdade, a maioria de suas atribuições concentra-se em processar – e, quando possível, julgar – as altas autoridades da nação, e, como esta é uma função mais compatível com as atribuições de um órgão julgador monocrático do que com um órgão colegiado, dificilmente, tais fatos são julgados e, muito mais raramente ainda, as pessoas acusadas de praticá-los são condenadas. Chama a atenção o julgamento histórico do caso que passou a ser conhecido como o “mensalão”, que culminou com a

condenação da maioria dos acusados, ex ou atuais exercentes de elevadas funções públicas, tais como ex-ministros e deputados.

1.2 Competências do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, conhecido pela sigla **STJ**, é o órgão máximo e, também, a derradeira instância da justiça comum brasileira, tanto estadual quanto federal. É composto de trinta e três (33) ministros, todos escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com idade mínima de trinta e cinco (35) anos, sendo onze (11) recrutados entre os Desembargadores Federais dos cinco (5) Tribunais Regionais Federais¹⁸; onze (11) dentre Desembargadores dos vinte e sete (27) Tribunais de Justiça; e os onze (11) restantes, dentre membros de outras carreiras jurídicas (advocacia e Ministério Público Federal, do Distrito Federal e Estadual), alternativamente, com mais de dez anos de atividade. Os indicados só serão nomeados se aprovados por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, tal como sucede com os membros do STF. Sua sede é na Capital Federal e sua competência estende-se a todo território nacional.

Seguindo o modelo americano de se estabelecer freios e contrapesos, a autoridade do STF, que é o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, é contrabalanceada com a autoridade do STJ, que é o órgão máximo da justiça comum, tanto estadual quanto federal. Assim, o STJ possui, tal como o STF, competências originárias, recursais ordinárias e recursais extraordinárias, que passam a ser analisadas.

¹⁸ Observe-se que, dentre os Desembargadores Federais e Estaduais que concorrem às vinte e duas vagas destinadas à magistratura, um quinto deles não pertencem à carreira da magistratura até quando nela ingressaram, diretamente nos Tribunais Regionais Federais e de Justiça, respectivamente, pelo sistema denominado quinto constitucional, oriundos da Advocacia e do Ministério Público. Assim, a composição dos Tribunais Superiores, bem como a do STF, tende a ser, majoritariamente, de juristas oriundos de outras carreiras jurídicas, e não da magistratura. É paradoxal que, enquanto na primeira instância, o ingresso na carreira da magistratura só se dá via concurso público, os Tribunais Superiores e o STF podem não ter, em sua composição, nenhum Ministro que tenha ingressado na magistratura por tal critério – ou até mesmo que nunca tenha ingressado, antes, na magistratura, se a vaga for no STF.

1.2.1 Competências originárias

A Constituição brasileira consignou¹⁹ que o STJ é o órgão competente para processar e julgar, originariamente, como primeiro e único julgador, as questões enumeradas nas alíneas “a” a “i” do inciso I do art. 105, adiante analisadas.

Destarte, compete ao STJ processar e julgar (alínea “a”), nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais²⁰ Eleitorais (todos, em número de vinte e sete (27) cada); os dos cinco (5) Tribunais Regionais²¹ Federais e dos vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Seguindo o modelo traçado para o processamento do Chefe do Executivo Federal, quando os governadores praticam crime de responsabilidade, são julgados pela respectiva Assembleia Legislativa.

Também é competência do STJ processar e julgar (alínea “b”) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Neste caso, a competência do STJ é definida em razão do legitimado passivo. Portanto, tal como já foi mencionado²², no comentário ao texto da alínea “d” do inc. I do art. 102, supra, quando tais autoridades são parte legítima ativa, em mandado de segurança, a competência é definida pela autoridade coatora. Assim, se uma pessoa ajuíza mandado de segurança

¹⁹ Art. 105, inc. I, alíneas “a” a “i”

²⁰ Que nada têm de regionais, pois são tribunais estaduais

²¹ Para a Justiça Federal, o Brasil está dividido em cinco regiões; para a Justiça do Trabalho, em vinte e quatro, sendo que nenhuma das duas divisões coincide com a geográfica.

²² “Logo, se o *writ* for ajuizado contra ato das autoridades que têm foro especial no STF, tais como o Presidente da República, será competente o STF; se contra ato de outro Ministro de Estado, no STJ; se contra ato de juiz federal, no TRF”.

contra ato do Ministro de Estado, o *writ* será processado no STJ, mas, se o Ministro de Estado ajuíza mandado de segurança contra ato do STJ, a competência é do STF, e se o ato impugnado é de um juiz federal, a competência é do TRF da respectiva região.

Um destaque a mais, no campo do mandado de segurança. É que, inobstante o art.105, I, “b”, CF/88, estabeleça a competência do STJ para julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, bem como a regra para os órgãos colegiados ser a de que a competência é estabelecida em razão do presidente do colegiado, o STJ assentou, na Súmula 177²³, que não lhe compete julgar e processar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado, restando, assim, superada a Súmula 103 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o simples fato de um Ministro de Estado presidir um órgão colegiado não desloca a competência para o STJ, se não é ele a autoridade coatora, devendo o *writ*, nesse caso, ser impetrado no foro da autoridade coatora

No campo das liberdades individuais, o STJ detém a competência para processar e julgar (alínea “c”) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a” (*Governadores dos Estados e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Federais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais*), ou quando o coator for tribunal sujeito à jurisdição do próprio STJ, ou ainda, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

²³Súmula nº 177, STJ, DJ 11.12.1996: COMPETÊNCIA - Mandado de Segurança - Órgão Colegiado Presidido por Ministro de Estado - Processo e Julgamento. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Portanto, em sede de *habeas corpus*, quando Ministros de Estado e os Comandantes das três forças nacionais são impetrantes ou pacientes, o *writ* processa-se no STF (art. 102, “d” e “c”), e quando são coatores, são processados no STJ.

Como é grande a celeuma em torno da fixação da competência, em razão da grande quantidade de foros especiais, defere-se ao STJ a competência para dirimir (alínea “d”) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o” – ou seja, quando a disputa envolve quaisquer dos Tribunais Superiores - bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Cita-se como exemplo o conflito de competência entre um juiz de direito e um juiz do trabalho, quando a questão da competência já foi apreciada pelo TJ ou pelo TRT.

De igual modo, o STJ é competente para dirimir (alínea “g”) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e as da União.

Por ser o órgão máximo da justiça comum, cabe ao STJ, tal como ocorre com o STF (art. 102, alíneas “j” e “l”, respectivamente), o processamento e julgamento (alínea “e”) das ações de revisão criminal e rescisórias de seus julgados, bem como a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (alínea “f”).

No campo dos remédios constitucionais, defere-se ao STJ a competência para (alínea “h”) processar e julgar o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

As exceções estão definidas no art. 102, “q”.

No plano internacional, o STJ recebeu do legislador constituinte reformador, através da Emenda n. 45, a competência para (alínea “i”) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; tal competência, anteriormente, era do STF.

1.2.2 Competências recursais

Tal como o STF, o STJ possui competências recursais ordinárias, onde atua como segundo julgador, e extraordinárias, onde atua como derradeiro julgador e guardião do império da lei federal e harmonizador da jurisprudência dos trinta e cinco (35) tribunais de segunda instância. Passa-se a analisá-las.

1.2.2.1 Competências recursais ordinárias

A **competência recursal ordinária** atribui ao STJ a função de órgão revisor de determinadas causas, identificadas no art. 105, II da CF/88. Em decorrência disso, em duas situações, e tão somente se a decisão recorrida julgar improcedentes os pedidos, o STJ atua como primeiro revisor (ou seja, a segunda instância) de causas que tiveram início nos tribunais de segunda instância. Nesta seara, compete-lhe processar e julgar (alínea “a”) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. É o caso de *habeas corpus* impetrado por um juiz do trabalho ou por um prefeito de município, quando a decisão for denegatória.

De igual modo e, também, só em caso de a decisão ser desfavorável ao autor, cabe ao STJ processar e julgar os recursos interpostos às decisões proferidas (alínea “b”) em mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

No plano internacional – e comprovando a conclusão anteriormente exposta, de que a distribuição das competências entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro visa contrabalancear o poder dentro do próprio poder, estabelecendo verdadeiros freios e contrapesos - a CF/88 defere ao STJ a competência para julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas (alínea “c”) nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Observe-se que, quando estes mesmos autores litigam com Estados brasileiros, a competência recursal é do STF (art. 102, II, alínea “b”).

Aqui temos outro caso de supressão de instância, sendo o STJ revisor das causas decididas pelos juízes federais (art. 109, II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País), eliminando-se a revisão pelo TRF.

1.2.2.2 Competências recursais extraordinárias

A **competência recursal extraordinária** do STJ está definida no art. 105, III, CF/88, e decorre do fato de ser o guardião da lei federal, e, por isso mesmo, o revisor derradeiro das questões decididas com afronta à lei federal ou de forma divergente da que houver decidido outro tribunal, através do Recurso Especial, desde que o recorrente satisfaça os requisitos legais.

Com efeito, compete ao STJ julgar o recurso especial quando a decisão recorrida (alínea “a”) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (alínea “b”) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (alínea “c”) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Da mesma forma que ocorre com o STF, a Constituição atribui ao STJ um número maior de competências originárias do que recursais.

1.3 Competências dos demais Tribunais Superiores

Além do STJ, que é o órgão máximo da justiça comum, há três outros tribunais superiores no Brasil, todos, com sede em Brasília e competência em todo o território nacional, os quais são, respectivamente, o órgão máximo das justiças especializadas do trabalho, eleitoral e penal militar. Examinaremos, a seguir, as competências de cada um deles.

1.3.1. Competências do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, conhecido pela sigla **TST**, é a última instância e órgão máximo da justiça especializada do trabalho, composto de vinte e sete (27) ministros²⁴, escolhidos pelo Presidente da República pelo sistema denominado quinto constitucional²⁵ e referendados pelo Senado Federal. Averte-se que, na composição do TST – e diferentemente do que ocorre no STJ - a escolha de quatro quintos de seus componentes, dentre os desembargadores da magistratura trabalhista, recairá, apenas, sobre os membros da carreira, ou seja, sobre aqueles que ingressaram na primeira instância via concurso público, excluindo-se os que ingressaram diretamente nos tribunais regionais do trabalho, oriundos de outras carreiras jurídicas.

Na justiça do trabalho não há foros especiais, embora seus órgãos colegiados - tanto o TST quanto os Tribunais Regionais do Trabalho – **TRT's** - detenham competência originária para processar e julgar os dissídios coletivos, em razão da base territorial em que os entes sindicais atuam. Por isso, a competência de seus tribunais é, predominantemente, recursal, ou seja, sua

²⁴ Art. 111-A

²⁵ Conf. Art. 94, CF/88, a segunda instância do Poder Judiciário brasileiro (exceto quanto à justiça eleitoral) é composta de magistrados oriundos da primeira instância, que são promovidos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e de membros do Ministério Público e da OAB, ficando, então, assim, a composição: 4/5 dos membros são egressos da magistratura, e 1/5 são provenientes de outras carreiras jurídicas, sendo metade do Ministério Público, com mais de dez anos de atividade, e metade de Advogados, devidamente inscritos na OAB, também, com mais de dez anos de atividade.

principal atribuição é julgar os recursos das decisões proferidas pelas respectivas instâncias inferiores.

A CF/88 delegou à lei federal, por disposição expressa²⁶, atribuição para dispor sobre a competência dos órgãos da justiça do trabalho. Assim, passamos a examinar tais competências, tal como estão definidas nos art. 690 a 709 do Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT²⁷), e, especificamente, quanto ao TST, também, no respectivo Regimento Interno.

1.3.1.1 Competência originária

Afora a competência recursal, o TST julga, originariamente, os dissídios coletivos anteriormente referidos, bem como as ações rescisórias de seus próprios julgados, além de *habeas data* e mandados de segurança²⁸ que envolvam matéria sujeita à sua jurisdição²⁹.

1.3.1.2 Competência recursal

Em razão de haver ações que se iniciam nos Tribunais Regionais do Trabalho, além das que, seguindo a regra geral, têm início nas varas do trabalho, o TST detém competência recursal ordinária e extraordinária.

1.3.1.2.1 Competência recursal ordinária

Há algumas ações que têm início nos Tribunais Regionais do Trabalho, tais como as ações rescisórias. Nestes casos, compete ao TST processar e julgar, em recurso ordinário, as decisões proferidas pelos tribunais regionais em ações de competência originária destes.

²⁶ Art. 113, CF/88

²⁷ Art. 644 e 690-709, CLT.

²⁸ O STF excluiu, em liminar concedida em 1/9/07 na ADI 3684-0, a competência da Justiça do Trabalho para ações de natureza penal, tais como o *habeas corpus*.

²⁹ Art. 114, IV, CF/88

1.3.1.2.2 Competência recursal extraordinária

No plano recursal e como principal competência do TST, compete-lhe, extraordinariamente, processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos vinte e quatro (24) Tribunais Regionais do Trabalho, encartados em Recurso de Revista³⁰, bem como os agravos das decisões denegatórias de recursos³¹, proferidas pelos TRT's.

O recurso de revista tem a dupla finalidade de preservar o império da Constituição Federal e da legislação, corrigindo a interpretação dos textos normativos e, também, de harmonizar a jurisprudência na justiça do trabalho, não sendo, todavia, remédio apto à reapreciação de prova. É cabível quando há divergência jurisprudencial na interpretação da lei federal, estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa e/ou quando a decisão recorrida houver violado literal dispositivo de lei federal ou da CF/88. A jurisprudência do TST estabelece que o prequestionamento é pressuposto recursal, tendo sumulado o entendimento de que ocorre preclusão se não forem interpostos, oportuna e tempestivamente, embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição apontadas na peça recursal.

1.3.1.3 Competência normativa

Além das sobrecitadas competências recursais, os tribunais da justiça do trabalho – tanto o TST quanto os TRT's - têm competência normativa, o que diferencia esta das demais justiças. Em decorrência dessa peculiar

³⁰ Art. 896: Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: **(a)** derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; **(b)** derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; **(c)** proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

³¹ Art. 897, "b", CLT

competência, processam e julgam os dissídios coletivos³². Neste contexto, é competência do TST a conciliação, a instrução e o julgamento dos dissídios coletivos suscitados por entes sindicais de abrangência nacional, ou maior que uma região, e, também, de trabalhadores avulsos, não organizados em sindicatos.

1.3.2 Competências do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, conhecido pela sigla **TSE**, é composto de, no mínimo, sete ministros, sendo três (3) do Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelo próprio STF; dois (2) do Superior Tribunal de Justiça, também escolhidos pelo próprio órgão, por voto secreto, e dois (2) dentre seis advogados indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República (art. 118).

O TSE é o órgão máximo da justiça eleitoral e suas competências são definidas, por delegação constitucional, no Código Eleitoral³³.

Além de exercer atividades, jurisdicionais, decidindo questões jurídicas em matéria eleitoral, a justiça eleitoral desempenha, também, outras atividades que não reúnem as características próprias da jurisdição. Para tanto, detém atribuições administrativas, desempenhando atividades tais como proceder ao registro de candidatos³⁴, bem como atividades normativas, do que é exemplo expedir instruções em matéria eleitoral sobre os mais variados temas³⁵.

³² Dissídio coletivo do trabalho é o conflito entre empregados e empregadores quanto às condições da relação de emprego entre eles, que se apresenta sob a forma de reivindicações coletivas de uma categoria profissional perante a justiça do trabalho, se fracassadas as negociações entre as partes. Têm legitimidade para apresentá-lo os sindicatos de empregados e/ou empregadores, atuando como substitutos processuais, ou os empregadores, individualmente. A decisão produz efeitos *erga omnes*, mas, no caso de empresa, tão somente os empregados desta.

³³ Art. 12, Lei 4.747/65, de 15/6/65 (Código Eleitoral).

³⁴ Art. 89. Serão registrados: I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República; (...).

³⁵ Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Quando o TSE atua, em quaisquer de suas áreas, os tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às suas decisões, mandados, instruções e outros atos dele emanados³⁶.

As decisões do TST são irrecorríveis, salvo quando contrariarem a Constituição Federal, ou quando denegarem pedido em *habeas-corpus* ou em mandado de segurança.

1.3.3.1 Competência originária

No desempenho da **atividade administrativa**, o TSE detém competência originária para processar e julgar, originariamente, as situações definidas nas diversas alíneas do art. 22 do Código Eleitoral, que inicia a enumeração com o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República³⁷ (alínea “a”).

No desempenho da **atividade jurisdicional**, compete ao TSE processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais (alínea “d”); as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (alínea “f”) e as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República (alínea “g”).

A previsão constitucional alcança duas situações curiosas, configuradoras de flagrante violação do princípio do juiz natural, quais sejam a competência do TSE para processar e julgar os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão

³⁶ Art. 121, § 3º., CF/88

³⁷ Art. 22, “a”, Código Eleitoral

ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada (alínea “h”).

No âmbito correicional e/ou disciplinar, compete ao TSE processar e julgar as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos (alínea “i”).

Devido à posição de órgão superior da justiça eleitoral, compete ao TSE processar e julgar os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes (alínea “b”), assim como a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria (alínea “c”).

Compete, ainda, ao TSE processar e julgar a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado (alínea “j”).

Demais disso, a CF/88 atribui à Justiça Eleitoral – e, também, ao TSE - **competência originária** para processar e julgar *habeas-corpus*, mandado de segurança, *habeas-data* e mandado de injunção, em matéria eleitoral. Trata-se de exceção, pois, assim, a competência está sendo fixada em razão da matéria, e não da autoridade coatora. É o que se depreende da interpretação lógica do art.121, § 4º., V, CF/88³⁸.

1.3.2.2 Competência recursal

A **competência recursal** do TSE, igualmente à dos demais tribunais superiores, também se divide em ordinária e extraordinária; entretanto, o

³⁸ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...) § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...)V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

Código Eleitoral refere-se aos dois recursos - especial e ordinário - indistintamente, definindo-os pela situação.

Ordinariamente, compete ao TST julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos legais, inclusive os que versarem matéria administrativa³⁹.

Para evitar repetições, elaboramos o quadro comparativo, abaixo, identificando as situações em que se admite recurso das decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais, a serem julgados pelo TSE, identificando o que foi acrescentado pela CF/88 ao que já constava do Código Eleitoral:

Constituição Federal	Código Eleitoral
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:	Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I) forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;	RECURSO ESPECIAL a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei
II) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais	b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais
III) versarem sobre inelegibilidade ⁴⁰ ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais	RECURSO ORDINÁRIO a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais
IV) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais	Sem correspondente
V) denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção ⁴¹	b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança

Como se vê, adotando a estranha técnica legislativa de trazer para o bojo da Constituição o que já se encontrava, há muito tempo, legislado, a CF/88 reproduziu, apenas, o que já constava no Código Eleitoral, acrescentando ao texto os novos institutos jurídicos.

³⁹ Art. 22, II, Código Eleitoral.

⁴⁰ A inelegibilidade foi acrescentada pela CF/88

⁴¹ *Habeas data* e mandado de injunção são remédios criados pela CF/88, e, por isso, acrescentados ao rol

1.3.2.3 Competência normativa

A justiça eleitoral detém competência normativa, sendo atribuição do TSE expedir instruções para a fiel execução do Código Eleitoral que “contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado”, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções necessárias à sua fiel execução⁴².

1.3.3 Competências do Superior Tribunal Militar

A Justiça Militar da União foi criada em 1º de abril de 1808, pelo Príncipe-Regente D. João VI, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Com o advento da República, o órgão superior da Justiça Militar passou a se chamar Supremo Tribunal Militar e a Constituição de 1946 atribuiu-lhe o nome atual, de Superior Tribunal Militar.

Atualmente, são órgãos da Justiça Militar (art. 122, CF/88) o Superior Tribunal Militar, conhecido pela sigla **STM**, e os Tribunais e juízes militares instituídos em lei.

O STM é o órgão máximo da Justiça Militar e é composto de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis, estes, escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo três dentre advogados de notável saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva

⁴²Lei n. 4.747, de 15/7/65, Art. 1º: Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.**Parágrafo único:** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

atividade profissional; dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A competência da Justiça Militar é processar e julgar os crimes militares definidos em lei, aplicando o direito a uma categoria definida de pessoas, que são os militares federais, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

1.4 Competências dos tribunais de segunda instância

Há, no Brasil, oitenta e seis (86) tribunais de segunda instância, a maioria deles, federais - pelos quais, aliás, começamos a enumeração. Temos cinco (5) tribunais regionais federais, sendo um em cada região brasileira; vinte e quatro (24) tribunais regionais do trabalho e vinte e seis (26) tribunais regionais (que não têm nada de regional, tendo competências estaduais) eleitorais – um em cada unidade da federação. Nos Estados, temos vinte e seis (26) tribunais estaduais de justiça – um em cada Estado da federação – mais três (3) tribunais estaduais de justiça militar – um em cada um dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Somam-se a estes um (1) Tribunal de Justiça e um (1) Tribunal Regional Eleitoral, ambos, com sede e competência no Distrito Federal.

1.4.1 Tribunais Regionais Federais

Para o específico efeito de criação de órgãos julgadores de segunda instância da justiça comum federal, o Brasil foi dividido, aleatoriamente, em cinco grandes regiões, e, em cada uma delas, existe um **Tribunal Regional Federal**, identificado pela sigla **TRF**, cada qual com composição prevista constitucionalmente de, no mínimo de sete (7) Desembargadores Federais. Entretanto, atualmente, nenhum TRF possui essa composição mínima, sendo que os TRF's das 1ª, 2ª e 4ª Regiões possuem vinte e sete (27) membros cada; o da 3ª Região, quarenta e três (43), e o da 5ª Região, quinze (15). Os **Desembargadores Federais** devem ter idade entre 30 e 65 anos, e 4/5 dos membros de cada Tribunal são escolhidos dentre Juízes Federais,

preferentemente dentre os da respectiva Região, e 1/5 dentre Advogados e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de exercício nas respectivas atividades.

Os TRF's, assim como o STF e o STJ, detêm competência originária e recursal.

1.4.1.1 Competência originária

A **competência originária** dos TRF's é processar e julgar, originariamente, como primeiro julgador, as questões identificadas no art. 108, I da CF/88, quais sejam as que passamos a analisar.

Compete ao TRF's processar e julgar (alínea "a") os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Observe-se que cada Tribunal Regional Federal será competente para julgar, originariamente, mandado de segurança contra **ato do próprio Tribunal ou de juiz federal**, e não contra ato de outro Tribunal ou juiz a ele não vinculado, conforme disposto no art.108, I, "c", da CF/88. É que, neste caso, não se aplica o art.109, I, da CF/88, pois este dispositivo é específico para fixar a competência *ratione personae* dos juízes federais, e não dos Tribunais Regionais Federais.

Devido à posição de órgão superior da justiça federal em cada região, a CF/88 defere aos respectivos TRF's a competência para processar e julgar (alínea "b") as ações de revisão criminal e rescisórias de seus próprios julgados, bem como dos juízes federais da região.

No plano das garantias individuais, compete ao respectivo TRF processar e julgar (alínea "c") os mandados de segurança e os *habeas-data*

contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, bem como (alínea “c”) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal.

Compete-lhes, ainda, processar e julgar (alínea “e”) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

1.4.1.2 Competência recursal

Além destas competências originárias, os **TRFs** têm como principal **competência a recursal**, ou seja, cabe-lhes a revisão das decisões proferidas pelos juízes federais, bem como pelos juízes estaduais, quando estes exercem a função de juiz federal, nas suas respectivas jurisdições (art. 108, II, CF/88).

1.4.2 Tribunais Regionais do Trabalho

Os **Tribunais Regionais do Trabalho**, conhecidos pela sigla **TRT**, são os órgãos de segunda instância da Justiça do Trabalho. Para o específico efeito de criação de órgãos julgadores de segunda instância da justiça especializada do Trabalho, o Brasil foi dividido, aleatoriamente, em vinte e três regiões, que coincidem com igual número de estados. Num deles, o Estado de São Paulo, há dois tribunais do trabalho, e quatro estados formam, com outros quatro, “regiões”. Assim, há vinte e quatro (24) TRT’s no Brasil, sendo que o Estado do Tocantins não possui TRT; o Estado de SP possui 2; o TRT da 8ª Região compreende os Estados do Pará e Amapá; o da 11ª Região, Amazonas e Roraima, e o da 14ª Região, Rondônia e Acre. O número de Desembargadores Federais é o fixado nos art. 670 a 689, CLT, os quais são nomeados pelo Presidente da República, não se exigindo aprovação prévia do Senado.

Os TRT’s, assim como os demais tribunais, possuem competência originária e recursal, que passamos a analisar.

1.4.2.1 Competência originária

Excepcionando a regra de que, em mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis*, estabelece a Constituição que, tão somente em matéria trabalhista, os TRT's são competentes para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de juiz do trabalho ou juiz de direito que atue na área do trabalho.

É, também, competência dos TRT's julgar a ação rescisória das decisões definitivas proferidas pelos juízes do trabalho, dos juízes de direito com competência estendida e de pelo próprio Tribunal, assim como a ação anulatória, quando cabível, e dissídio coletivo. Nestes casos, a decisão sujeita-se à revisão do TST, em recurso ordinário.

1.4.2.2 Competência recursal

A principal e mais importante competência dos TRT's é o reexame das decisões proferidas pelos juízes do Trabalho ou juízes de direito com competência estendida, quer seja em processos cognitivos, através de Recurso Ordinário (art. 895, CLT), ou em processos executivos, através de Agravo de Petição.

1.4.3 Tribunais Regionais Eleitorais

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais é definida pela Constituição e sua competência, pela legislação eleitoral, por delegação constitucional, tal como sucede com o TSE.

Há um **Tribunal Regional Eleitoral**, aqui identificado por **TRE**, em cada Estado, composto de sete juízes, sendo dois (2) desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça; dois (2) Juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, escolhidos por voto secreto pelo respectivo Tribunal; dois (2) advogados escolhidos pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente

da República, e um (1) juiz Federal (ou Desembargador Federal, onde houver sede de TRF), este, escolhido pelo respectivo TRF. O mandato dos juizes de **Tribunais Regionais Eleitorais** é de dois anos, podendo haver uma recondução subsequente.

A principal competência dos TRE's é processar e julgar os recursos das decisões dos juizes eleitorais. A enumeração de suas atribuições está no Código Eleitoral.

1.4.3.1 Competência originária

As competências dos TRE's são equivalentes às do TSE, só que no âmbito estadual. Assim, compete aos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente⁴³ o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas (alínea "a"); os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado (alínea "b"); a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais (alínea "c"); os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais (alínea "d"); o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (alínea "e"); as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (alínea "f"); os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (alínea "g").

⁴³ Art. 29, I

1.4.3.2 Competência recursal

No âmbito recursal⁴⁴, compete aos TRE processar e julgar os recursos interpostos dos atos e decisões proferidos pelos juízes e juntas eleitorais (alínea “a”), bem como das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (alínea “b”).

Outras competências são atribuídas aos TRE´s quanto ao procedimento de apuração das eleições, e estão definidas no Código Eleitoral⁴⁵.

1.4.4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui sede em Brasília e sua área de competência é o Distrito Federal e, se e quando houver, os Territórios. Sua competência é idêntica à dos Tribunais de Justiça dos Estados, embora a lei de organização judiciária que o rege seja federal.

1.4.5 Tribunais de Justiça dos Estados

A composição e a competência dos Tribunais de Justiça, aqui identificados pela sigla **TJ**, é definida pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado, observados os preceitos constitucionais. Detêm competências originárias e recursais, adiante analisadas.

1.4.5.1 Competências originárias

Por determinação constitucional, compete aos Tribunais de Justiça processar e julgar, em crime comum, os Prefeitos dos respectivos municípios, bem como os juízes de direito e os membros do Ministério Público do Estado onde se localizam.

⁴⁴ Art. 29, II

⁴⁵ Art. 197 e seguintes

Outras competências podem ser atribuídas aos TJ's, pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, bem como nos Regimentos Internos de cada Tribunal, desde que compatíveis com as regras definidoras de foros especiais previstas na Constituição Federal, no que forem aplicáveis aos demais entes federativos.

1.4.5.1.1 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: composição e competências originárias

A atual composição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aqui identificado por **TJGO**, é de trinta e dois (32) desembargadores, um dos quais é o Presidente; um, o Vice-Presidente, e um, o Corregedor-Geral de Justiça. O órgão Especial é composto de dezessete Desembargadores e dele fazem parte os três antes referidos. Os demais, em número de vinte e nove, estão distribuídos em três seções – duas de Direito Civil, sendo a primeira, composta de dez Desembargadores, e a segunda, de onze – e uma, de Direito Penal, composta de oito Desembargadores.

As Seções se dividem em Câmaras e estas, em Turmas julgadoras. Assim, temos seis Câmaras Cíveis – metade com três (1ª., 3ª. e 5ª.) e metade com quatro membros (2ª., 4ª. e 6ª.) - e duas Câmaras Criminais, cada qual com quatro membros. Cada Câmara – Cível ou Penal – compõe-se de turmas julgadoras, cada qual com três membros: um, que é o relator do processo, outro, o revisor e o terceiro, denominado vogal, porque só vota em caso de empate entre o relator e revisor.

No Estado de Goiás, a Constituição Estadual atribui ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás⁴⁶ - tal como a CF/88 atribui ao STF - competência para processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados (alínea "a"), bem como as representações que visem a intervenção do Estado

⁴⁶ Art. 7º., CE

em municípios para assegurar a observância de princípios da Constituição Estadual ou para promover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (alínea “b”).

No âmbito das liberdades, o TJGO tem competência para processar e julgar, originariamente, o Vice-Governador⁴⁷ e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns (alínea “c”), bem como os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador (alínea “d”), e, ainda, os juízes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (alínea “e”).

Reproduzindo, novamente, o texto da Constituição Federal, a Constituição Estadual atribui ao TJGO a competência para processar e julgar os *habeas corpus*, quando o paciente for qualquer das pessoas anteriormente referidas (alínea “f”) – *ou seja, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público* - ou quando a coação for atribuída ao Governador do Estado, à Mesa ou ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça.

Por idênticos motivos, é competência do Órgão Especial do TJGO processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante⁴⁸ (alínea “g”), e os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça (alínea “j”).

⁴⁷ Enquanto for só Vice-Governador, já que, se assumir o cargo de Governador, terá foro especial no STJ, CF/88. art. 105, I, “a”, CF/88

⁴⁸ Ou seja, integrante do próprio TJGO

A posição de órgão máximo da justiça comum estadual determina que o TJGO seja o órgão competente para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência (alínea “h”), assim como as execuções de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais (alínea “i”), e, ainda, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção⁴⁹ da União no Estado de Goiás para garantir o livre exercício do Poder Judiciário Estadual ou para prover a execução de ordem ou de decisão judicial.

Além destas situações, expressas na Constituição Estadual, cabe ao TJGO, também, processar e julgar os recursos, os incidentes e outras causas que o seu Regimento atribuir à sua competência, bem como resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária estadual e as resultantes de sua interpretação.

1.4.5.2 Competências recursais

A principal e mais importante competência dos TJ's é o reexame das decisões proferidas pelos juízes de direito do respectivo Estado, através dos recursos disponíveis na legislação processual (embargos de declaração, agravos, apelação etc.).

1.5 Órgãos de primeira instância

Os órgãos de primeira instância são aqueles onde, em regra⁵⁰, inicia-se a prestação jurisdicional. São órgãos singulares⁵¹ que recebem as postulações dos jurisdicionados, instruem o processo e, aplicando o direito ao caso concreto, proferem a decisão, decidindo a quem pertence o direito ou

⁴⁹ CF/88. art. 34, inc. IV e VI, CF/88

⁵⁰ Salvo em caso de fixação constitucional de foros especiais

⁵¹ Exceto na justiça eleitoral, onde há as juntas eleitorais, e na penal militar, onde funcionam as auditorias militares

executando-o. Há órgãos de primeira instância em todas as justiças, como se verá, adiante.

1.5.1 Justiça comum federal

Os **juízes federais** são os órgãos de primeira instância da Justiça Comum Federal; recrutados por concurso público, ingressando no cargo de Juiz Federal Substituto, no qual permanecem por dois anos e, em sendo positiva a avaliação, são promovidos ao cargo de juiz federal.

Compete aos **juízes federais** (art. 109 da CF/88) a jurisdição comum, nas situações expressamente identificadas na CF/88.

Predominantemente, sua atuação ocorre em razão de a pessoa jurídica da União, bem como suas autarquias, empresas públicas e/ou fundações, serem parte ou interessada, mas também se verifica em razão da matéria e do lugar.

Portanto, os critérios definidores da competência da justiça federal são de três ordens: em razão das pessoas (cujas pessoas jurídicas enumeradas no parágrafo precedente constituem a maior parte de sua clientela), do lugar e da matéria.

Em razão das **pessoas**⁵² compete aos juízes federais processar e julgar (inciso I), as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o texto constitucional (art. 109, I, CF/88) não faz menção à sociedade de economia mista. Portanto, em se tratando de ações em geral,

⁵² A palavra pessoas, aqui, está empregada no sentido jurídico, podendo ser pessoa física ou jurídica - de direito privado ou público, interno ou internacional.

inclusive sendo o caso de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista da União, a competência será da Justiça Comum Estadual e não da Justiça Comum Federal.

Define-se pelo mesmo critério a competência da justiça federal de primeira instância para processar e julgar (inc. II) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, reafirmando-se que, nesse caso, eventual recurso será processado pelo STJ; haverá supressão de instância, eliminando-se a revisão pelo TRF (art. 105, II, “c”).

Entretanto, se a disputa for entre estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estado, Distrito Federal ou Território, a competência é do STF (art. 102, “e”).

Na seara penal, compete aos juízes federais processar e julgar (inc. IV, 2ª. parte) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Em sede de remédios constitucionais, a CF/88 define a competência dos juízes federais em razão do sujeito passivo, para processar e julgar (inc. VIII) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, bem como (inc. VII) os *habeas-corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

Finalmente, a pessoa do indígena, como titular de direitos específicos, define a competência dos juízes federais para processar e julgar (inc. XI) a disputa sobre direitos indígenas.

Outro critério definidor da competência da justiça federal é a **matéria** sobre a qual a lide incide. Assim, compete-lhe processar e julgar (inc. III) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Neste caso, não importa quem sejam as partes; o que define a competência é a causa de pedir remota, ou seja, o fato constitutivo do pedido será um tratado ou contrato da União celebrado com estado estrangeiro ou organismo internacional.

Pelo mesmo motivo, cabe aos juízes federais processar as ações cujo objeto seja (inc. IV) a prática de crimes políticos, caso em que eventual recurso será processado pelo STF, com supressão de instância ante a eliminação da revisão pelo TRF (art. 102, II, "b").

Também em razão do objeto, compete aos juízes federais processar e julgar (inc. V) as causas relativas a direitos humanos, quando houver requerimento de deslocamento da competência da justiça comum estadual para a federal, formulado pelo Procurador Geral da República e deferido pelo Superior Tribunal de Justiça (§ 5º). Esse fenômeno processual denomina-se federalização da competência.

Ainda em função do **objeto**, define-se a competência da justiça comum federal de primeira instância para processar as ações penais quanto (inc. VI) aos crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, bem como (inc. X) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

As sentenças estrangeiras, se homologadas pelo STJ, serão executadas pelos juízes federais, assim como a execução de carta rogatória, após o "exequatur" (inc. X).

Por fim, compete aos juízes federais processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (inc. X).

Define-se, também, a competência dos juízes federais **em razão do lugar**. Por este critério, cabe-lhes processar e julgar (inc. V) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, bem como (inc. X) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Estas são as competências dos **juízes federais**, que são estendidas aos **juízes estaduais**, nas comarcas em que não há Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 109, § 4º., CF/88).

1.5.2 Varas do trabalho

As **Varas do Trabalho** são os órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, onde atuam os Juízes do Trabalho (art. 654 da CLT).

Os **juízes do trabalho** são órgãos federais de primeira instância atuando na justiça especializada para a dicção do direito do trabalho, nas controvérsias decorrentes de relação de trabalho e outras questões enumeradas no art. 114 da CF/88. São, como todos os juízes de primeira instância, recrutados por concurso público, ingressando no cargo de juiz do trabalho substituto, no qual permanecem por dois anos e, em sendo positiva a avaliação, são promovidos ao cargo de juiz do trabalho.

A competência da justiça do trabalho foi ampliada, a partir da EC-45, passando a ser um mero desdobramento da justiça federal para o processamento de determinadas questões, em razão da matéria (direito do trabalho) ou das pessoas (União Federal e suas autarquias, entes sindicais), em matéria diversa, de tal modo a fazer desaparecer a sua razão de ser, como justiça especializada que era. Examina-se, a seguir, a casuísta meramente enumerativa⁵³ do art. 114, da CF/88, que se refere à competência da justiça do

⁵³ Tal como consta do inc.IX, do art. 114, CF/88

trabalho, e não dos juízes do trabalho, considerando a quase inexistência de foros especiais, na justiça laboral.

Assim, em **razão da matéria**, compete aos juízes do trabalho processar e julgar (inc. I) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os servidores estatutários regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, porém, são exceções à regra, já que continuam tendo foro na justiça comum federal quanto às questões de natureza laboral.

Ainda quanto à matéria, compete à justiça do trabalho processar e julgar (inc. II) as ações que envolvam exercício do direito de greve.

Fora da matéria trabalhista, estabeleceu-se a competência da justiça do trabalho (inc. VI) para as ações de natureza civil, de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, nada importando se o autor é o empregado ou não, podendo ser o cônjuge, companheiro ou sucessores.

No campo das exceções, atribui-se à justiça do trabalho a competência para processar e julgar as ações constitucionais (inc. IV) de mandado de segurança, *habeas corpus*⁵⁴ e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Como já se disse, a regra é fixar a competência para o mandado de segurança em razão da autoridade, mas, aqui, fixou-se em razão da matéria.

Indicando que as situações são meramente enumerativas, e não taxativas, dispõe o inc. IX que lhe compete, ainda, processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, ao que acrescentamos “desde que observadas as limitações constitucionais”.

⁵⁴ Reafirma-se que o STF afastou a competência da Justiça do Trabalho para o habeas corpus, que é ação de natureza penal.

Por outro lado, e desviando-se da matéria para se fixar a competência em **razão das pessoas**, a Constituição diz ser competência da justiça laboral processar e julgar (inc. III) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim, caberá ao juiz do trabalho processar e julgar tanto a ação em que se discute a criação de um sindicato na base territorial em que já existe outro, quanto à ação para a execução do valor das contribuições sindicais devidas pelos sindicalizados. Como se vê, tal competência não é fixada em razão da matéria, porque o objeto é o recebimento de valores. É fixada, em razão da pessoa do ente sindical.

De igual modo, cabe à justiça do trabalho processar e julgar (inc. VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. É o caso das ações de execução de dívida ativa da União, quanto às penalidades impostas pelo Ministério do Trabalho. Ainda, (inc. VIII) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Finalmente, conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, serão processados e julgados pela justiça do trabalho, mais especificamente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Uma observação revela importância. É que, nas localidades não compreendidas na competência das Varas do Trabalho, a competência é estendida ao Juízo de Direito da Comarca, nos termos do art. 112 da CF/88 e art. 668 da CLT; neste caso, eventual recurso será julgado pelo respectivo TRT.

Entretanto, não há perpetuação da jurisdição, e, se for instalada Vara do Trabalho, o processo que tramita perante juiz de direito será redistribuído e encaminhado à justiça especializada, no estado em que se encontrar.

1.5.3 Justiça especializada eleitoral

Os **juízes eleitorais** são os órgãos federais de primeira instância atuando na justiça especializada para a dicção do direito em matéria eleitoral, e, também, com competência normativa e administrativa. Não há concurso para juiz eleitoral; os cargos são ocupados por juízes de direito com competência estendida, escolhidos pelo respectivo Tribunal para o exercício da função por dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

A competência dos juízes eleitorais está definida no Código Eleitoral⁵⁵, englobando atividades administrativas, normativas e jurisdicionais. Trata-se de enumeração tão extensa quanto clara que dispensa comentários.

⁵⁵ Art. 35: Art. 35. Compete aos juízes: (I) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional; (II) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; (III) decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior. (IV) fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral; (V) tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; (VI) indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral; (VIII) dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores; (IX) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; (X) dividir a zona em seções eleitorais; (XI) mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação; (XII) ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional; (XIII) designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções; (XIV) nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras; (XV) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções; (XVI) providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras; (XVII) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; (XVIII) fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais; (XIX) comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Anexo I

CARREIRAS JURÍDICAS PÚBLICAS: COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS E ESCOLHA DOS MEMBROS

MAGISTRATURA						
ÓRGÃO	No. Mem-bros	Idade	Forma de acesso	Critério de escolha e forma de participação		
				Membros da carreira	Outras carreiras	Aprovação Senado
STF	11	35-65	Livre escolha do Presidente da República			Sim
STJ	33	35-65	Terço constitucional	11 TRF's 11 TJ's	1/3, sendo 1/2 MPF/MPE/MP DFT 1/2 Advocacia	Sim
TST	27	35-65	Quinto constitucional	4/5 TRT's (da carreira)	1/2 MPT 1/2 Advocacia	Sim
TSE	7	35-65	Eleição (interna) e Presidente da República	5 dentre eleitos pelo Tribunal: 3 STF e 2 STJ	2 Advocacia (escolha do PR)	Não
STM	15	35-65	Presidente da República	1 juiz auditor	1 MPM 3 Advocacia 4 Exército 3 Marinha 3 Aeronáutica	Sim
TRF	Mín. 7 1ª. R 2ª. R 3ª. R 4ª. R 5ª. R	30-65	Quinto constitucional	4/5	1/2 MPF 1/2 Advocacia	Não
TRT	Mín.7 24 R.	30-65	Quinto constitucional	4/5	1/2 MPT 1/2 Advocacia	Não
TSE	7		Misto	5, sendo 2 desembargador TJ 2 juízes estaduais 1 juiz Federal se sede TRF Desemb. Federal	2 advocacia	
OUTRAS CARREIRAS JURÍDICAS PÚBLICAS: MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOCACIA PÚBLICA						
PGR	1	35	Presidente República (carreira)	Mandato: 2 anos, permitida a recondução Destituição: Aprovação Senado, Maioria absoluta		Sim
PGE PGD F	1		Governador (carreira; lista tríplice)	Mandato: 2 anos, permitida 1 recondução Destituição: Aprovação Assembleia, maioria absoluta; cf. lei complementar (iniciativa: PR/PG)		
AGU	1	+35	Livre escolha e exoneração o Presidente da República			Não

Anexo II - Atividade de fixação

Temas: COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.
ATRIBUIÇÕES DO MP, DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Informe qual o órgão do Poder Judiciário brasileiro é competente para processar e julgar as seguintes situações hipotéticas:
 - a. A ação de reparação de dano proposta pelo INSS em face da empresa Veículos Particulares S/A., que tem sede em Goiânia/GO

 - b. A ação de reparação de dano proposta por Josiel Oliveira em face da União, em razão de acidente causado por um veículo da Polícia Rodoviária Federal, na Av. T-4 esquina com a T-10, em Goiânia

 - c. A ação de execução fiscal proposta pelo INSS em face da empresa Pato Máster, que tem sede em Jussara/GO, onde não existe seção judiciária da justiça federal

 - d. A reclamação trabalhista proposta por João Carlos em face de Motos Ligeiras Ltda., localizada em Goiânia-GO

 - e. Cristóvão Peixoto, brasileiro, militar, acusado de cometer crime de lesões corporais na vítima Maria Peixoto, durante uma viagem aérea de Brasília à Paris, a passeio, num voo da REA - Rosa Empresa Aérea.

 - f. A ação proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em face do Estado de Goiás

 - g. O Presidente da República, em crime de responsabilidade

 - h. O Governador do Estado de São Paulo em crime comum

 - i. O Prefeito do Município de Fortaleza/CE, em crime comum

 - j. O Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiânia em crime comum

 - j. O Juiz do Trabalho do TRT 18ª. Região, em crime de responsabilidade

 - k. Homologar a sentença proferida pela Justiça da Inglaterra, para que possa produzir feitos no Brasil

 - l. O pedido de extradição do canadense Peter Fisher, formulado pelo Governo do Canadá, para que ele seja processado por crime de homicídio cometido em Vancouver, antes de viajar para o Brasil

 - m. A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB, relativamente a uma lei que entrou em vigor no dia 1º de junho de 2012

 - n. O Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça

- o. O Mandado de Segurança impetrado pelo Ministro de Estado de Justiça, contra ato de um juiz federal da 1ª. Região
-
- p. O Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, Deputado YYYY
-
- q. O Ministro de Estado da Educação, pela prática de crime de responsabilidade, com a participação do Presidente da República
-
- r. A ação de reparação de dano proposta contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público.
-
- s. O Mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça
-
- t. A ação proposta pela União em face do Estado do Mato Grosso do Sul
-
- u. O recurso interposto pelo vencido quanto à decisão denegatória proferida no *Habeas Corpus* aforado pelo Governador do Estado do Ceará
-
- v. O recurso da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, numa **ação de depósito**, em que foi decretada a prisão civil do depositário infiel, depois que a parte interpôs – e não obteve êxito – recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a alegação de que a decisão fere a Constituição, na medida em que não respeitou o Pacto de San José de Costa Rica.
-
- w. O recurso da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, numa **ação de execução**, depois que a parte interpôs – e não obteve êxito – recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob a alegação de que a decisão fere o Código de Processo Civil, pois a citação foi feita pelo correio.
-
2. Correlacione as situações hipotéticas abaixo enumeradas às suas respectivas competências constitucionais
- () Julgar a decisão denegatória do *habeas corpus* impetrado pelo Governador do Estado de Goiás
- () Julgar o pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Comandante da Aeronáutica
- () Julgar o pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Governador do Estado de Goiás
- () Julgar a decisão proferida em última instância que declarou a inconstitucionalidade de lei federal
- a. Competência originária do STF
- b. Competência originária do STJ
- c. Competência recursal ordinária do STF
- d. Competência recursal extraordinária do STF
3. Informe qual membro do Ministério Público oferecerá a denúncia para o processamento das hipotéticas pessoas pela prática das seguintes situações delituosas:
- a) Paulo Roberto, que praticou homicídio, em Goiânia
-
- b) Pedro Sousa, Prefeito do Município Y, do Estado de São Paulo, que praticou homicídio, em Goiânia
-
- c) Amarília, que praticou crime de estelionato, decorrente da emissão de cheque sem fundos para pagamento de bens arrematados em leilão da Receita Federal, em Campo Grande – MS
-
- d) A sociedade Usina de Ouro S/A., acusada de utilizar trabalho escravo.
-

4. Informe a quem incumbe:

a) A representação, em juízo, da União

b) A representação, em juízo, das pessoas físicas pobres, na acepção legal

c) A execução judicial da dívida ativa da União, proveniente de imposto de renda impago

d) A representação, em juízo, do Estado de Goiás

e) A representação, em juízo, do Município de Trindade/GO